



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001126-36.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante IVANILSON LAURENTINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6750

Agravo de Execução nº 0001126-36.2025.8.26.0996

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0002085-17.2019.8.26.0996

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: José Augusto Franca Junior

Agravante: Ivanilson Laurentino

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Defesa de Ivanilson Laurentino interpõe agravo contra decisão que homologou falta grave, determinando perda de 1/3 dos dias remidos e regressão ao regime fechado. Alega que o descumprimento de perímetro ocorreu por engano durante saída temporária. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave ou se pode ser desclassificada para falta leve ou média. **III. Razões de Decidir** 3. Documentos indicam que o agravante descumpriu regras de saída temporária ao entrar em Osasco, violando perímetro autorizado pela justiça. 4. O descumprimento das condições de gozo de saída temporária é equiparado a ilícito administrativo de descumprimento de ordem, conforme art. 50, VI, e art. 39, V da Lei de Execução Penal, não havendo atipicidade. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Descumprimento de condições de saída temporária caracteriza falta grave. 2. Não há possibilidade de desclassificação para falta leve ou média. **Legislação Citada:** Lei de Execução Penal, art. 50, VI; art. 39, V. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.07.2023. TJSP, Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502, Rel. Marcia Monassi, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 18.11.2024.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução

Voto nº 6750- Agravo em Execução – 0001126-36.2025.8.26.0996- CM

Penal, formulado pela defesa de **Ivanilson Laurentino**, contra decisão judicial proferida em 20/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 5º RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. José Augusto Franca Júnior, que homologou a falta grave praticada em 20/09/2024, determinou a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, o reinício do prazo para fins de progressão e a regressão do agravante ao regime fechado (fls. 594/597 da execução).

Inconformada, a defesa alega que o agravante foi chamado para fazer uma mudança no período da saída temporária e, como estava fazendo uso da tornozeleira eletrônica, achou que estava dentro do perímetro determinado sem se atentar que o local pertence ao município de Osasco.

Afirma que quando a tornozeleira apitou imediatamente pediu para o motorista retornar e que já usufruiu de saídas temporárias antes sem nenhuma intercorrência.

Afirma a defesa que a conduta não configura falta disciplinar grave, uma vez que não comprometeu a segurança da sociedade ou a ordem no estabelecimento prisional.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão com a declaração de absolvição. Subsidiariamente, para que seja desclassificada a falta para falta de natureza leve ou média.

Regularmente processado o recurso, o

Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 75/77) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 78).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Vilmar Mendes Ferreira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 87/90).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 594/597, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 20/09/2024, razão pela qual determinou-se a perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir, a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios e a regressão ao regime fechado, decisão objeto de recurso da defesa.

Pugna o agravante pela absolvição. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza leve ou média.

Pois bem. Analisando os documentos de fls. 549/581 da execução, observo que foi comunicado que, em 20/09/2024, o agravante descumpriu as regras da saída temporária. Consta que foi

realizada a abordagem do agravante na Avenida Mutinga, cruzamento com a Rodovia Anhanguera, e que este declarou que não sabia do descumprimento pela saída do perímetro delimitado pela justiça.

Em Procedimento Disciplinar regularmente instaurado e desenvolvido, o agravante foi ouvido (fls. 569 da execução) e disse que foi beneficiado com a saída temporária no mês de setembro de 2024, que foi para sua residência na Vila Pirituba, em São Paulo/SP, monitorado pela tornozeleira eletrônica, até que, em 20/09/2024, por volta das 15h00, foi chamado para fazer uma mudança sem saber que seria no município de Osasco, razão pela qual aceitou e seguiu para Osasco, até que a tornozeleira apitou e resolveu voltar. Confirma ter entrado no município de Osasco, caracterizando a quebra das regras da saída temporária. Afirmo, por fim, ter sido abordado por policial militar no retorno de Osasco e, após as explicações, ter sido recolhido para o CDP de Belém II por quebra das regras da saída temporária.

Nesse sentido, apesar de alegar não ter praticado falta disciplinar, o agravante admite ter saído do perímetro em que estava autorizado a circular por ter se encaminhado até Osasco sem nenhuma justificativa plausível, descumprindo, portanto, as regras da saída temporária pela violação de perímetro comunicada nos autos.

Por conseguinte, não há que se falar em absolvição, uma vez que não restam dúvidas da prática da falta disciplinar pelo agravante.

Dessa forma, uma vez confirmado o

descumprimento da regras da saída temporária e, inclusive, do art. 7ª , “d” da Portaria Conjunta 02/2019, com razão o juiz “a quo” que entendeu pela prática da falta disciplinar de natureza grave, homologando a aplicação da falta, uma vez que a conduta se amolda perfeitamente ao quanto previsto no art. 50, VI, e no art. 39, V da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Vejamos:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Acerca do tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE SAÍDA TEMPORÁRIA – INOBSERVÂNCIA DO RECOLHIMENTO NOTURNO – RECURSO DEFENSIVO: pleito de absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade de conduta – não acolhimento – subsunção da conduta a expreso dispositivo normativo, caracterizando falta disciplinar de natureza grave – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – precedentes – RECURSO DE AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. “As faltas disciplinares de descumprimento das

condições de gozo de saída temporária equiparam-se ao ilícito administrativo de descumprimento de ordem, de maneira que expressamente estão previstas em dispositivo legal como de natureza grave, podendo ser ilididas ou desclassificadas em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, nas quais se constate ilegalidades ou inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como razoabilidade e proporcionalidade”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004467-86.2023.8.26.0496; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023). Grifo nosso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo. Falta disciplinar de natureza grave. Pleito de absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta. Subsidiariamente pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve e, se mantida a falta grave, pela perda de dias remidos no mínimo legal. Impossibilidade. Agravante que estava em gozo de saída temporária e foi encontrado fora da residência em local conhecido por ser de prática de tráfico de drogas e de consumo de bebidas alcoólicas. Falta disciplinar de natureza grave comprovada nos autos. Descumprimento das condições de gozo de saída temporária equiparado a ilícito administrativo de

descumprimento de ordem, expressamente prevista em dispositivo legal como de natureza grave. Descumprimento de Portaria Conjunta nº 02/2019 do DEECRIM, art. 7º, item "d. Falta grave prevista no art. 50, VI c/c art. 39, II, da Lei de Execução Penal (desobediência de ordem recebida). Impossibilidade de desclassificação. Perda dos dias remidos que deve ser mantida, uma vez que proporcional à gravidade da conduta. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011803-89.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Quanto ao pedido subsidiário, no sentido de desclassificar a conduta para falta disciplinar de natureza leve ou média, ressalto que o pleito não pode ser atendido, uma vez que, como visto, o descumprimento das condições de gozo de saída temporária equipara-se a ilícito administrativo de descumprimento de ordem e se amolda ao disposto no art. 50, VI, e no art. 39, V da Lei de Execução Penal, que trata das faltas disciplinares de natureza grave.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora